

**FACIG - FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU
CURSO DE DIREITO**

**ADOÇÃO SOB A ÓTICA DA MULTIPARENTALIDADE: VERIFICAÇÃO DOS
IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS E QUESTÕES SUCESSÓRIAS**

MICHELLE MALTA VALADARES

**MANHUAÇU/MG
2017**

MICHELLE MALTA VALADARES

**ADOÇÃO SOB A ÓTICA DA MULTIPARENTALIDADE: VERIFICAÇÃO DOS
IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS E QUESTÕES SUCESSÓRIAS**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado no Curso Superior de Direito da
Faculdade de Ciências Gerenciais de
Manhuaçu, como requisito básico para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito de Família e
Sucessões e Registro Civil

Orientador (a): Ma. Fernanda Franklin Seixas

MANHUAÇU/MG

2017

MICHELLE MALTA VALADARES

**ADOÇÃO SOB A ÓTICA DA MULTIPARENTALIDADE: VERIFICAÇÃO DOS
IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS E QUESTÕES SUCESSÓRIAS**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado no Curso Superior de Direito da
Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu,
como requisito básico para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito de Família e
Sucessões e Registro Civil

Orientador (a): Ma. Fernanda Franklin Seixas

Data de Aprovação: 05 de dezembro de 2017.

Banca Examinadora

Titulação e Nome do Professor Orientador; Nome da Instituição

Titulação e Nome do Professor Convidado; Nome da Instituição

Titulação e Nome do Professor Convidado; Nome da Instituição

MANHUAÇU/MG

2017

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ter me dado sabedoria e me sustentado até aqui. Sem Ele nada teria conseguido. Imprescindível também foi o apoio dos meus pais, Alexandre e Kênia, que investiram e sempre acreditaram em mim. Forjaram-se meio que orientadores particulares. Aos meus irmãos, Matheus e Raquel, que suportaram minha ausência e distância. Ao meu noivo, que ficou noites em claro comigo, apenas para me fazer companhia. Seu suporte foi substancial para eu conseguir finalizar esse trabalho. Aos meus familiares e aos meus amigos-irmãos pelo incentivo. E à minha orientadora e professora Fernanda, que me acompanhou nessa jornada.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar o instituto da adoção sob o viés das recentes considerações sobre a coexistência das filiações biológica e afetiva no assento de nascimento, pelo reconhecimento jurídico da Multiparentalidade, apresentando-a como solução para a melhor verificação dos impedimentos matrimoniais nos casos adotivos, especialmente, os consanguíneos, impondo ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais certos ônus, de forma a garantir maior eficácia da norma legal que busca preservar a integridade da prole. Analisar-se-á a questão sucessória, destacando as alterações propostas no Anteprojeto de Sucessões do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.

Palavras-Chave: Adoção, Impedimentos Matrimoniais, Multiparentalidade, Anteprojeto de Sucessões, Filiação Socioafetiva.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the adoption institute under the bias of the recent considerations on the coexistence of biological and affective affiliations in the birth certificate, through the legal recognition of Multiparentality, presenting it as a solution for the better verification of marital impediments in adoptive cases, especially, the consanguineous, imposing to the Civil Registry of Natural Persons Official some burden, in order to ensure greater effectiveness of the legal rule that seeks to preserve the integrity of the offspring. The succession question will be analyzed, highlighting the changes proposed in the Preliminary Draft of Inheritance of the Brazilian Family Law Institute - IBDFAM.

Keywords: Adoption, Marital Impediments, Multiparentality, Preliminary Draft of Inheritance, Socio-Affective Filiation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO	9
2.1. Contexto histórico e evolução legislativa	9
2.2. Natureza jurídica e efeitos da adoção	11
2.3. Requisitos e modalidades de adoção	11
2.4. Procedimento habilitatório para a adoção	14
2.5. Ação de adoção	16
2.6. Procedimento cartorário	17
2.7. Ação declaratória de ascendência genética e declaratória da filiação socioafetiva	18
3. DE UM FUTURO CASAMENTO: HABILITAÇÃO E IMPEDIMENTOS	20
3.1. Conceito e pressupostos de capacidade	20
3.2. Processo de habilitação para o casamento	21
3.3. Modalidades e forma de verificação dos impedimentos matrimoniais	22
3.4. Das proposições	24
4. MULTIPARENTALIDADE E DUPLA FILIAÇÃO REGISTRAL	27
4.1. Parentalidade socioafetiva: conceito e requisitos para sua caracterização	27
4.2. Coexistência de filiações	28
4.3. Registro de nascimento	29
4.4. Possibilidade de reconhecimento de paternidade socioafetiva diretamente no Cartório de Registro Civil	30
4.5. Problemas práticos da multiparentalidade	32
5. EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	34
5.1. Adoção e multiparentalidade: principais efeitos	34
5.2. Aspectos sucessórios gerais x Anteprojeto do IBDFAM	36
5.3. Embate: multiparentalidade x adoção	40
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

1. INTRODUÇÃO

A Adoção é um instituto antigo do Direito criado para garantir a dignidade de crianças e adolescentes abandonados, maltratados, violentados, jogados no lixo, violados no seu direito a ter uma família, atribuindo a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, como aduz o artigo 41 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Trata-se de um ato jurídico que atribui um estado de filiação fictício e desvincula qualquer vínculo com pais e parentes biológicos, ressalvado os impedimentos matrimoniais.

O legislador brasileiro, preocupado com a questão eugênica que a união entre parentes pode ocasionar à prole (malformações psíquicas e fisiológicas), além da questão moral de casamentos incestuosos e legitimidade das relações familiares, resolveu instituir o impedimento de adoção (*impedimentum cognationis legalis*), ou seja, não podem contrair matrimônio, os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil, o adotado com o filho do adotante, o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante (artigo 1521, I, III e V do Código Civil - BRASIL, 2002).

Nesse prisma, surge a controvérsia. Dentre os impedimentos elencados, está incluso o impedimento referente à consanguinidade, que na relação adotiva diria respeito tanto aos pais adotivos quanto aos pais biológicos. Se um dos objetivos da instituição desse requisito é a boa formação biológica do filho, e no procedimento cartorário, após a sentença judicial, que reconhece o vínculo da adoção, é cancelado o registro original de nascimento do adotado e aberto um novo registro com a inscrição do nome dos adotantes como pais e dos respectivos ascendentes, podendo até ser lavrado no Cartório de Registro Civil do Município da residência dos adotantes, mas sem fazer nenhuma observação sobre a origem do mandado, como será possível verificar e reconhecer o *impedimentum consanguinitatis* em relação ao pretenso cônjuge do adotado, se ele não é seu irmão (ã), tio (a), por exemplo?

Considerando ainda as recentes discussões sobre a multiparentalidade, que é o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva, possibilitando sua inclusão na filiação registral, pode-se ver uma luz na solução do problema. Contudo, a pluriparentalidade poderia ser usada como base na questão sucessória? Quais seriam os reflexos dessa mudança: uma Certidão de Nascimento constando a filiação biológica e adotiva, sem exclusão da primeira, para a comunidade jurídica como um

todo? E para a parte mais interessada: a criança e adolescente adotado? Cairia em desuso a ação declaratória de ascendência genética, que é permitida ao adotado para descobrimento de sua origem genética, após completar 18 (dezoito) anos? Essa aparente solução seria psicologicamente benéfica para as partes envolvidas (adotantes e adotados)? Se não for, inviabilizaria essa alteração na forma como é tratada a matéria?

Esse trabalho busca esclarecer as referidas indagações, apresentando uma resolução satisfatória, englobando os aspectos: legais psicológicos e práticos da matéria. A meta é o exaurimento do tema suscitado.

A pesquisa se mostra extremamente importante para a ciência jurídica, dada a ausência de pareceres aprofundados sobre a problemática levantada, e a frequência que o instituto da adoção tem sido debatido nos últimos tempos, devido à polêmica sobre a possibilidade de casais homossexuais poderem utilizá-lo. Tendo em vista, ainda, a clareza de informações em que as crianças e adolescentes estariam expostos, diante da realidade biológica das suas vidas, a contribuição da matéria em tela é inquestionável. É necessária uma profunda elucidação desse conteúdo, para apurar as consequências psicológicas para o adotado, e se tal proposição não acarretaria a desestabilidade da família adotiva, o que inviabilizaria completamente a tese.

Para a melhor construção da hipótese, realizou-se o estudo de obras bibliográficas (pesquisa exploratória) de Direito de Família e Direito das Sucessões, bem como de artigos e monografias referentes à Multiparentalidade. Outros dados relevantes foram coletados também através da legislação vigente no Brasil (pesquisa documental) e decisões jurisprudenciais sobre o tema, além de sites oficiais dos cartórios, associações e/ou sindicatos do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do país, orientações normativas, provimentos e regulamentos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e das Corregedorias dos estados da federação e demais órgãos ligados à adoção de crianças e adolescentes, assim como dos endereços eletrônicos oficiais do governo com instruções que possam embasar e esclarecer os questionamentos levantados.

2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO

2.1. Contexto histórico e evolução legislativa

A adoção é um instituto antigo no direito, previsto desde os códigos primórdios, como o de Hamurábi (ano 1.700 a.C.), da Babilônia antiga, e na própria Bíblia, no caso de Moisés. No entanto, foi mais desenvolvido no Direito Romano, com o estabelecimento de requisitos e formas: a *arrogatio* (ad- rogação), quando um *pater familiae* era adotado (ele, sua família e bens) por outro *pater familiae*, que deveria ter mais de sessenta anos ou ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o primeiro; a *adoptio* (adoção propriamente dita), na qual o adotando mudava de uma família para outra, em que o adotante era homem, sem filhos legítimos ou adotados, com diferença de 18 anos de idade do adotando; e a *adoptio per testamentum* (adoção por testamento), modalidade cujos efeitos se davam após a morte do testamenteiro, deixando herança ao nome, bens e os deuses ao adotado (CUNHA. 2011, s/p).

Na Idade média, o instituto se esvaiu por causa da contrariedade da Igreja Católica, contudo, foi ressuscitado na Idade Moderna pela França através do Código de Napoleão do século XIX, com novas regulamentações, complexas e rigorosas que o tornaram de rara aplicação, fazendo-se necessárias alterações posteriores (CUNHA. 2011, s/p).

No Brasil, a adoção veio por intermédio do Código Filipino, base do direito no período colonial e também durante a época do império brasileiro, definitivamente revogado apenas com o Código Civil de 1916, primeira disciplina nacional sistematizada acerca do instituto, chamando de simples a adoção por maiores e menores, podendo adotar apenas quem não tivesse filhos, assim como previa o direito romano, e a forma de constituição do vínculo de parentesco, que se dava apenas entre adotante e adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, era por escritura pública (CUNHA. 2011, s/p).

Surgiu em 1965, o marco na legislação brasileira, a Lei nº 4.655, que em seu artigo 7º dizia:

Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei. (BRASIL, 1965).

Portanto, além de trazer uma nova modalidade, a legitimação adotiva igualara os filhos legítimos aos adotivos. Em 1979, cai por terra tal categoria, com o Código de

Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro) que a substituiu pela chamada adoção plena. Como preleciona Dias (2013, p. 496), se estendeu o vínculo de parentesco às famílias dos adotantes, de modo que o nome dos avós constava, agora, no Registro de Nascimento, independente de consentimento expresso, o adotado só tinha direito à herança se não houvesse prole biológica, e se vinda após a adoção, somente tinha direito a metade do quinhão que fazia jus a ela.

A Constituição Cidadã de 1988 distinguiu que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). E onze anos depois da primeira, surge em 13 de julho de 1990, outra lei especial, a Lei 8.069, composta pelo tão conhecido ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, que melhor e mais criteriosamente assegura o bem-estar do adotando, com a proteção de seus direitos, inclusive sucessórios. O Estatuto inovou quando impôs a obrigatoriedade da sentença judicial para a efetivação do processo de adoção, e ressalta a irrevogabilidade deste, com exceção dos casos de maus tratos, nos quais se perde o pátrio poder e a criança passa a ser cuidada pelo Estado, que a abrigará em uma instituição até ulterior solução, ou passará a guarda a um parente com condições para cuidar.

Citando Cunha (2011, s/p):

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o Poder Público passou a ter efetiva participação no processo da adoção e, sem dúvida, a principal inovação foi a redução da maioridade civil para 18 (dezoito) anos, que consequentemente, passou a ser tida como idade mínima para ser adotante.

A Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009), acabou com o embate que pairara com a promulgação da Carta Magna e sobre qual diploma legal regulamentaria o instituto, delegando ao ECA tal encargo. Além de atestar o direito do adotado de conhecer sua origem biológica e ter acesso ao processo de adoção, e de assegurar que os irmãos fiquem debaixo da tutela ou guarda de uma mesma família, e a colocação preferencial de crianças indígenas e quilombolas junto à sua comunidade ou membro da mesma etnia, boas considerações, tal lei, impôs muitos entraves, transformando o instituto em medida excepcional, já que prioriza a manutenção da criança e do adolescente em sua família, natural ou extensa. Nesse prisma, é completa a colocação de Dias (2013, p. 516):

Claro que ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem os trouxe ao mundo. Mas é chegada a hora

de acabar com a visão romanticamente idealizada da família biológica. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem a família não deseja, ou não pode ter consigo, ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF 227).

2.2. Natureza jurídica e efeitos da adoção

A adoção, além do caráter contratualista de outrora, segundo Gonçalves (2017, p. 376), quando observados dois aspectos: “o de sua formação, representado por um ato de vontade submetido aos requisitos peculiares; e o do *status* que gera”, possui também natureza institucional.

A paternidade socioafetiva é consagrada, portanto, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 da Lei 8.069, de 1990, caso em que terá força retroativa à data do óbito, quando transita em julgado a sentença judicial que a constituir, e determinar a retificação do registro de nascimento, ocasião em que o adotado adquire legitimamente direito ao nome (sendo obrigatória a mudança do sobrenome e do prenome facultativa e respeitando a vontade do adotante e adotado, este, se maior de 12 anos, consentindo em audiência), parentesco (extensivo a todos os parentes legalmente considerados, inclusive por afinidade, como aqueles decorrentes de casamento ou união estável, por exemplo), alimentos (inclusos aqui, os casos em que o adotante devolve o adotado por simplesmente não mais o querer, sendo essa estipulação uma forma para subsidiar os gastos do acompanhamento psicológico por mais uma perda sofrida) e sucessão, com a guarda, criação, educação e fiscalização do adotante, assim como detém os deveres, para com este, de respeito e obediência inerentes à condição de filho (BRASIL, 1990).

Quanto à filiação biológica, o único vínculo que permanecerá será o dos impedimentos matrimoniais, apesar de difíceis de constatar, como trataremos mais adiante, desvinculando-se de qualquer outro efeito jurídico, pessoal ou patrimonial.

2.3. Requisitos e modalidades de adoção

Considerando o caráter irrevogável do instituto, nos termos do artigo 39, parágrafo 1º, do ECA, e seus múltiplos efeitos, até mesmo de ordem íntima da criança

e adolescente na lista de espera, são impostos vários requisitos àqueles que os querem adotar. Primeiramente, é necessária a capacidade civil, que é de 18 (dezoito) anos, e conforme aduz o § 3º, do artigo 40, do referido dispositivo, o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando, caracterizando aqui a denominada adoção singular. Ainda no aspecto temporal, a idade máxima que deve ter o adotando também é de dezoito anos, considerados a partir da data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes (BRASIL, 1990).

A adoção será deferida sempre que apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos, e nos casos de tutela e curatela previamente estabelecidas, somente após os responsáveis prestarem contas de sua administração (BRASIL, 1990).

O estado civil do adotante não interfere no processo, sendo necessário, nos casos da chamada *adoção conjunta, por casal* ou *biparental*, comprovação da estabilidade da família, pelo casamento ou união estável (art. 42, § 2º, ECA), completando, os parágrafos 4º e 5º, *in verbis*:

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (BRASIL, 1990).

Outra variante do instituto é a *adoção unilateral*, comumente utilizada no país, identificada quando um dos cônjuges ou conviventes, como preleciona Diniz (2015, p. 583 e 584), adotar o filho do outro, mantendo-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro, e de parentesco entre os respectivos parentes. Esta modalidade, nas palavras de Dias (2017, p. 77), não se trata de adoção propriamente dita, mas de reconhecimento de filiação socioafetiva.

Há ainda a *adoção individual* ou *monoparental*, que assegura a um único adotante, solteiro, viúvo ou divorciado o direito de adotar, “não se admitindo qualquer diferenciação em prejuízo ou benefício da condição de solteiro”, como complementa Oliveira (2017, p. 57). Existe a *adoção anaparental* também, geralmente pleiteada por irmãos, quando já falecidos os pais.

Criação jurisprudencial, considerada, em tese, crime de falsidade ideológica, pela legislação penal pátria, acha-se a *adoção “à brasileira”*, *adoção afetiva* ou *adoção simulada*, como prefere o Supremo Tribunal Federal, a qual ocorre quando os casais ou mãe, por meio de uma manifestação livre de vontade, sem vício de consentimento ou prova de má fé, registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, em comum acordo com sua genitora (GONÇALVES. 2017, p. 379 e 380). Instrui Dias (2016, p. 653 e 654) que o vínculo não poderá ser desconstituído, apesar de a modalidade adotiva caracterizar delito contra a o estado de filiação, previsto no Código Penal pátrio em seu artigo 242 (BRASIL, 1940):

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Há outra forma de adoção, muito comum na década de 70, mas pouco aceita nos Tribunais hoje, que é a *adoção pronta, direta, consentida* ou *intuito personae*, e apesar de parecida, não se confunde com a já dita adoção simulada. Nas palavras de Martins e Diniz (2017, p. 6), em seu artigo sobre o tema, pode-se dizer por aquela “onde os pais biológicos de forma consensual entregam seu filho para alguém de seu conhecimento e confiança, ou seja, ela não segue a fila do cadastro nacional de adoção”, esclarece Oliveira (2017, p. 50 e 51) que “ela deverá passar pelo crivo do Poder Judiciário, que efetivamente regularizará essa situação, sendo que para a concretização desse tipo de adoção, é necessária a intervenção de advogado.”, será dispensada a assistência, se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, como autoriza o ECA, no artigo 166 (BRASIL, 1990).

Pode ainda ser concedida a adoção ao adotante que vier a falecer no curso do procedimento, após sua inequívoca manifestação de vontade, e antes de prolatada a sentença, esta retroagindo à data do ocorrido, a tipificada *adoção post mortem* ou *adoção póstuma*.

2.4. Procedimento habilitatório para a adoção

O procedimento habilitatório é o meio judicial de início do processo adotivo, no qual “o(s) pretendente(s) deve(m) se dirigir à Vara da Infância e Juventude e procurar o setor técnico, que realizará uma primeira reunião explicativa (em geral, na mesma hora), instruindo-o(s) sobre a documentação que deve ser apresentada”, como preleciona Oliveira (2017, p. 43), em conformidade com o disposto no artigo 148, III, do ECA (BRASIL, 1990), sendo uma fase que não depende da interveniência de um advogado.

Deverão ser apresentados os documentos elencados no art. 197-A, do ECA, cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável, cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, comprovante de renda e domicílio, atestados de sanidade física e mental e certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível (BRASIL, 1990).

Além desses, cada estado tem suas exigências, redigidas pelas suas respectivas Corregedorias, no Espírito Santo, por exemplo, de acordo com o Provimento nº 20/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, em seu artigo 6º (CGJ/ES, 2014), se o postulante residir há menos de 5 (cinco) anos no Estado, deverá apresentar o atestado de antecedentes criminais atualizado emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de sua residência anterior, bem como sua fotografia.

O requerimento e a documentação será registrada, autuada e no prazo de 48h remetida pelo juiz ao Ministério Público para manifestação, conforme artigos 197-B e 197-C, do ECA (BRASIL, 1990), uma equipe interprofissional a serviço da Infância e Juventude realizará um estudo psicossocial do(s) postulante(s) e o(s) incluirá(ão) obrigatoriamente em um Programa de Preparação de Postulantes para Adoção, cuja certificação será juntada aos autos, e após decisão sobre eventuais diligências da Promotoria, designar-se-á, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Conclui Oliveira (2017, p. 44 e 45):

Após a manifestação ministerial, os autos são encaminhados ao juiz, que profere a sentença habilitatória, sendo que esta deverá ser justificada. Em caso de não habilitatória, ele deverá mencionar se o não cadastramento se deve a incompatibilidade transitória ou permanente com o procedimento adotivo.

Nas hipóteses de indeferimento final do pleito adotivo, existe a possibilidade de interposição de recurso de apelação, sendo necessário aqui a constituição de

advogado (OLIVEIRA. 2017, p. 45). Quando deferida a habilitação, processo que no geral, dura média dois anos (DIAS, 2017, p. 124), proceder-se-á com a inscrição do(s) postulante(s) na Lista de Candidatos à Adoção, na Comarca ou Foro Regional, unificado federativamente, por decisão normativa da Resolução 54/2008, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em seu artigo 1º, para o funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, de Crianças e Adolescentes (CNJ, 2008).

Alguns doutrinadores e jurisprudência formaram o parecer de que, se nos casos da denominada adoção *intuito personae*, forem constatados vínculos de anos de cuidado, atenção, carinho, moralidade e respeito entre os “adotantes informais” e a criança e/ou adolescente, atendendo a norma constitucional garantidora da prevalência dos superiores interesses do adotado, é possível abrir exceção à regra da ordem cronológica do CNA e deferir o pleito em favor dos adotantes (RODRIGUES, 2016, p. 608).

Leciona Dias (2017, p. 124) que para a inscrição:

A competência é do juízo do domicílio do candidato. O fato de mudar de residência não impõe a necessidade de nova inscrição, já que o cadastro tem abrangência nacional. Mas como a preferência é dada aos candidatos do domicílio do adotando, deve haver a comunicação da mudança.

A habilitação nacional não possui prazo de validade, a internacional, o prazo de um ano, como afirma o artigo 52, § 13, podendo haver renovação. A convocação se dá por ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis (artigo 197-E do ECIAD - BRASIL, 1990), portanto é quase inevitável a longa espera pelo sonhado telefonema informando que a criança ou adolescente com o perfil exigido foi encontrada, isso encaminha a um desinteresse pela própria adoção, “daí o número significativo de devolução de crianças”, como completa Dias (2017, p. 126), hipóteses agravadas ainda mais pelo surgimento das modernas técnicas de reprodução assistidas.

A seleção é restritiva e os candidatos são proibidos de visitar instituições de acolhimento e fazer trabalho voluntário, além dos Cadastros não serem alimentados com fotos das crianças e adolescentes, o que dificulta muito a agilidade e eficiência da adoção, e até mesmo o cumprimento do dever de estimular as chamadas adoções necessárias: adoção inter-racial, adoção especial (crianças e adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências), a adoção de grupos de irmãos e a adoção tardia, o que fomentou o debate sobre crianças e adolescentes

serem mostrados, atuando na tentativa da própria adoção, após a iniciativa da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) ao lançar a Campanha “Esperando por você”, que tomou visibilidade nacional ao ser parte do quadro “Profissão Repórter” da Rede Globo de Comunicação, cujo resultado positivo inspirou outros Tribunais de Justiça (TJs) de outros estados, como de Pernambuco, Rio de Janeiro, Mato Grosso, Rondônia e Santa Catarina, a quebrarem esse tabu (FARIELLO. 2017, s/p).

2.5. Ação de adoção

Perfil encontrado e estando devidamente habilitado, inicia-se novo processo judicial, com representação do autor por advogado, sendo vedado aqui o requerimento por procuração, dado o caráter personalíssimo que o instituto possui (DIAS. 2017, p. 129).

Só será permitida a não habilitação do requerente, ressalta-se, domiciliado no país, comprovado por este no curso do procedimento, nos casos do artigo 50, parágrafo 13 e 14, da Lei Estatutária (BRASIL, 1990), que diz:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

É obrigatório o cumprimento de um estágio probatório com a criança ou adolescente, nominado pela lei como “estágio de convivência”, que terá o prazo fixado pelo juiz, e será acompanhado pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, na forma do artigo 46 do ECA, que possui competência exclusiva na tramitação de todo o processo adotivo (BRASIL, 1990). Condicionado, quando

requerido por estrangeiro e/ou pessoa residente ou domiciliada fora do País, a ter o mínimo de 30 (trinta) dias cumpridos dentro do território brasileiro (BRASIL, 1990).

O adotando fica sob a guarda provisória dos adotantes no curso do processo, e os pais serão citados para a ação, salvo quando já destituídos do poder familiar. O falecimento do adotante não leva à extinção do processo e seu prosseguimento não é obstado pela ausência de citação dos sucessores, tendo a sentença constitutiva do vínculo jurídico de filiação efeito a partir do trânsito em julgado, retroativamente à data do óbito, nessa espécie de adoção (DIAS. 2017, p.129 a 131).

Sentenciada e transitada em julgado, a ação será arquivada e conservada para consulta a qualquer tempo, posto o direito do adotado em conhecer sua origem genética (DIAS. 2017, p. 131).

2.6. Procedimento cartorário

Findas as etapas anteriores, expedir-se-á Mandado, que será arquivado pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, baseado na decisão de constituição do vínculo adotivo, ordenando, na forma do artigo 47, da Lei 8.069/90 (BRASIL, 1990), o cancelamento do registro original do adotado, e nova inscrição, consignando o nome dos adotantes como pais e de seus ascendentes.

Quando feito o requerimento, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Município de sua residência e não constará qualquer observação sobre a origem do ato. Nesse sentido, merece observação o que Gonçalves (2017, p. 401) diz: “O intuito é fazer com que caia no esquecimento a paternidade biológica e haja uma integração total do adotado na família do adotante”.

Apesar da temeridade do cancelamento e da impossibilidade de anotações referenciais, para certa segurança jurídica, como afirma o § 8º do artigo retromencionado: “§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo” (BRASIL, 1990).

Sublinha-se que os mesmos requisitos de um assentamento de nascimento comum, com algumas ressalvas, claro, quando não cabíveis, devem ser apreciados no registro que se abrirá, a saber, como aduz o artigo 54 da Lei de Registros Públicos (BRASIL,1973):

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. (Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974)

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

11) a naturalidade do registrando.

2.7. Ação declaratória de ascendência genética e declaratória de filiação socioafetiva

A ação Declaratória de Ascendência Genética e a ação Declaratória de Filiação Socioafetiva fundam-se na disposição do artigo 48 da Lei 8.069/90 (BRASIL, 1990), que assegura que:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Malgrado essas ações tenham conteúdo de Estado, consagrando a supremacia do direito à verdade biológica (direito da personalidade, indisponível e imprescritível) ante o direito à intimidade da genitora, mesmo procedentes, não significarão em mudança sucessória, como declara Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 676 e 677) que: “a admissibilidade do exercício desse direito não autoriza o reconhecimento de

outros efeitos, inclusive patrimoniais, uma vez que o permissivo jurídico se pauta apenas na investigação do vínculo biológico”.

Dias (2013, p. 411 e 412) complementa dizendo que a decisão não surte efeitos no registro civil, e afirma a possibilidade da adoção póstuma, mesmo que não tenha iniciado o respectivo processo, se tratar de declaratória de reconhecimento da filiação socioafetiva. Arremata (DIAS. 2017, p. 179 e 180):

Seja lá como for, o fato concreto é que, mais cedo ou mais tarde, aquele que foi adotado legalmente – ou “adotado à brasileira”, e que toma conhecimento de que não é filho biológico daquele que ostenta sua paternidade ou maternidade, tentará conhecer suas raízes (...).

3. DE UM FUTURO CASAMENTO: HABILITAÇÃO E IMPEDIMENTOS

3.1. Conceito e pressupostos de capacidade

O casamento é uma das instituições sociais mais antigas, e assume as mais variadas concepções de acordo com o tempo e os povos, dos filósofos antigos até as religiões já o discutiram (GONÇALVES. 2017, p. 36 a 39).

Desvirtuando-se da visão sacramental de outrora, e do dever de procriação como ponto essencial, eliminando até mesmo o óbice relativo à igualdade de sexos, possibilitando, conforme entendimento dos tribunais superiores, as uniões homoafetivas, o conceito da legislação civil brasileira atual debruça-se sobre a ideia de que o casamento é um ato complexo (contrato-instituição) solene pelo qual duas pessoas livremente declaram constituir família mediante uma comunhão plena de vida e interesses, sujeita ao ordenamento jurídico de direito de família (GONÇALVES. 2017, p. 36 a 42).

O artigo 1565 da Lei 10.406 de 2002, norma de ordem pública, veio, portanto, consagrar a igualdade de direitos e deveres, pelo casamento, que homem e mulher assumem mutuamente na condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (BRASIL, 2002), os quais só terão efetividade após o registro civil, que é o que dá existência jurídica ao casamento.

Apesar do caráter pessoal do instituto, que garante a liberdade nupcial, direito da personalidade e princípio fundamental dos contratos, tutelado pelo artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, (GONÇALVES. 2017, p. 44 e 45), foram impostas certas limitações à sua aplicação, genéricas ou pontuais, as primeiras dizendo respeito à incapacidade, e as últimas aos impedimentos, que é o que aqui nos interessa.

Ambas as hipóteses são verificadas no processo de habilitação para o casamento, e podem ser absolutas ou relativas quanto aos pretensos cônjuges, respectivamente, com qualquer pessoa ou com relação à pessoa determinada.

A capacidade específica para o casamento, de 16 anos, por causa da rapidez no desenvolvimento fisiológico, se funda da finalidade da lei de “proteger pessoas inexperientes e imaturas”, como aduz Gonçalves (2017, p. 50), que complementa ao dizer que se estabelece uma idade mínima para o matrimônio, que difere da capacidade genérica para a prática de atos da vida civil, “para evitar que a imaturidade

orgânico-psicológica dos genitores repercute desfavoravelmente sobre eles e sua prole”. Como bem lembra Dias (2016, p. 243):

Dos 16 aos 18 anos as pessoas são relativamente incapazes (CC 4º) e precisam ser assistidas para os atos da vida civil. Até completarem a maioridade civil, é necessária autorização dos pais para casar (CC 1.634 III). No entanto, se o filho estiver emancipado, não é necessário a autorização dos genitores.

No que tange à emancipação, completa o Enunciado 512 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, sobre a desnecessidade da autorização. Se um dos pais não anuir, injustamente, ficará a cargo do juiz verificar se as razões subjetivas alegadas são pertinentes. Quanto aos demais casos, é possível o suprimento judicial do consentimento dos genitores e/ou representantes legais, contra os dois ou apenas um (GONÇALVES. 2017, p. 55 a 57).

Além da idade núbil, incluem-se entre os pressupostos de capacidade aqueles elencados nos incisos II a IV, do artigo 4º do Código Civil: “II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV – os pródigos”. Pessoa casada, em que o vínculo conjugal anterior se mantém, ou seja, não houve morte do primeiro cônjuge, nulidade ou anulação, divórcio ou presunção estabelecida quanto ao ausente, hipóteses de término da sociedade conjugal previstas no artigo 1.571, do referido dispositivo, esta também é impedida de casar, como aduz o artigo 1.521, VI, do mesmo diploma legal (BRASIL, 2002).

A incapacidade cessa com a celebração do casamento, como preleciona o inciso II do parágrafo único do artigo 5º, do Código Civil (BRASIL, 2002). Finaliza Gonçalves (2017, p. 51):

Desfeito o vínculo matrimonial pela viuvez ou divórcio, mantém-se a capacidade civil. O casamento nulo, entretanto, não produz nenhum efeito (CC, art. 1.563). Proclamada a nulidade, ou mesmo a anulabilidade, o emancipado retorna à situação de incapaz, salvo se o contraiu de boa-fé.

3.2. Processo de habilitação para o casamento

A verificação dos requisitos legais de autorização dos nubentes para o casamento é feita através do processo de habilitação, serão analisados a capacidade e o consentimento para a realização do ato, bem como situações que ameacem a

ordem pública decorrentes da eventual união, essas constituindo os denominados impedimentos.

Os nubentes apresentam um requerimento preenchido e assinado de próprio punho, se analfabetos, a rogo, por duas testemunhas, juntamente com outros documentos exigidos perante o Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de seu domicílio, se o mesmo, ou de qualquer dos noivos, se diferentes, na forma do artigo 1.525 do Código Civil e artigo 67, caput, da Lei de Registros Públicos, o qual dará prosseguimento ao feito (GONCALVES, 2017, p. 57-59).

Destaca-se que a habilitação só terá eficácia durante 90 dias. E, como dispõe o parágrafo único do artigo 1.512 do Código Civil:

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.
Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

3.3. Modalidades e forma de verificação dos impedimentos matrimoniais

Os impedimentos dizem respeito à ilegitimidade do casamento, são circunstâncias que impossibilitam o matrimônio e visam preservar a pureza da prole e a moral familiar. Nesse sentido, agrega a lição de Diniz (2015, p. 81), ao conceituar os impedimentos matrimoniais:

O objetivo do nosso legislador foi evitar uniões que afetem a prole, a ordem moral ou pública, por representarem um agravo ao direito dos nubentes, ou aos interesses de terceiros, tal a influência que exerce o matrimônio nas relações familiares e em toda a esfera social.

Distingue Gonçalves (2017, p. 70):

Distribuem-se em três categorias: conforme a enumeração do art. 1.521, I a VII: a) *impedimentos resultantes do parentesco* (incisos I a V), que se subdividem em impedimentos de consanguinidade (*impedimentum consanguinitatis*, entre ascendentes e descendentes e entre colaterais até o terceiro grau – incisos I e IV), impedimento de afinidade (*impedimentum affinitatis*, que abrange os afins em linha reta – inciso II) e os impedimentos de adoção (incisos III e V); b) *impedimento resultante de casamento anterior* (inciso VI) e c) impedimento decorrente de crime (*impedimentum criminis*: inciso VII).

Ressalta-se que os filhos da adoção sofrem duplo impedimento, mesmo que a Constituição brasileira proíba discriminações referentes à filiação, como leciona Dias (2016, p. 247), em relação à família de origem e à família adotiva.

Os impedimentos podem ser opostos por qualquer pessoa capaz, em qualquer fase do processo de habilitação e até o momento da celebração do casamento, sendo um encargo do registrador esclarecer tais situações aos nubentes no processo de habilitação. (BRASIL, 2002).

O procedimento atual é o disposto no artigo 1.527, do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

Complementa Gonçalves (2017, p. 94), que “Se os cônjuges residirem em locais diferentes, os editais serão publicados em cada circunscrição.”. Devendo ser observados, nesses casos o que discorre o parágrafo 6º, do artigo 67, da LRP (BRASIL, 1973):

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. (Renumerado do art. 68, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver, Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao Juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

(...)

§ 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

É obrigação do registrador civil e do magistrado, caso conheçam da existência de algum impedimento, declará-lo (art. 1.522 do Código Civil). A declaração deve ser escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou indicação do lugar

onde possam ser obtidas (art. 1.529 do Código Civil), podendo os noivos, após a entrega da nota de oposição do oficial do registro, com o teor desta, requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos assentamentos, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé. (BRASIL, 2002).

O não cumprimento desse dever por parte do registrador pode acarretar sanções de natureza administrativa e até mesmo indenizatória, nas lições de Gonçalves (2017, p. 92), “uma vez que um casamento anulado por conta de impedimento conhecido e não declarado de ofício pode dar ensejo a grave dano de natureza moral”.

Considerada a aptidão dos nubentes ao final do procedimento habilitatório, com o cumprimento integral das formalidades exigidas e a inexistência de fato obstativo, o oficial lavrará Certificado de Habilitação, sem o qual não se celebrará o casamento (art. 1.531 e 1.533 do CC). (BRASIL, 2002).

3.4. Das proposições

A verificação e reconhecimento dos impedimentos matrimoniais na adoção devem ser feitos da mesma forma como o é para todas as outras hipóteses, com apenas os proclamas?

Abrir-se-ia uma exceção à faculdade concedida à autoridade competente no parágrafo único, do artigo 1.527, do aludido Código Civil, quanto à dispensa da publicação, tornando-a sempre obrigatória. Far-se-ia necessário a elaboração de uma declaração negativa de conhecimento de causa impeditiva ou suspensiva pelo oficial de registro, após busca nos livros de sua serventia, já que o processo fica ali arquivado, e consulta à Central de Informações do Registro Civil – CRC, instituída pelo Provimento 46 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que congrega toda a base de dados de nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, ausências e interdições, permitindo a localização de assentos em tempo real e a solicitação de certidões eletrônicas e digitais entre cartórios e entre cartórios e Poder Judiciário, disponível pelo site referenciado, comprovada através de Certidão Eletrônica desta.

Aumentaria o ônus e responsabilidade do oficial, porém daria maior segurança ao Procedimento, resguardando-o de transtornos futuros provindos de ações judiciais impetradas pelo adotado e/ou pretense cônjuge e filhos, familiares e outros

interessados. A questão das declarações de terceiros continuaria com o mesmo procedimento.

Analizando os aspectos fisiológicos, somáticos e psíquicos decorrentes de tal união, dependendo da modalidade de adoção que se tratar o feito, como nos casos da adoção à brasileira e adoção *intuito personae*, a solução seria a apresentação obrigatória de um Laudo Técnico, elaborado por médico ou outro profissional da medicina habilitado atestando a habilitação ou não para o matrimônio, após exames genéticos e psicológicos que constatem a não probabilidade ou probabilidade mínima de malformações biológicas na prole.

Ressalta-se que todos esses novos procedimentos deverão ser averbados à margem do registro de nascimento do adotado, e o mesmo deverá mencionar claramente a modalidade legal da constituição, observadas especificamente as nuances da adoção simulada, que incumbirá ao oficial verificar e anotar junto às pessoas que se apresentarem em sua serventia para certificar o nascimento de seus filhos, quando houverem suspeições, se a criança realmente é dele, pedindo o nome, se souberem, da genitora ou dos genitores que consentiram no ato, exaltando que não haverá responsabilidades civis ou criminais diante de tal declaração, apenas benefícios futuros que garantirão ao adotado respeito e segurança de seus direitos, principalmente os da personalidade, bem como da adoção *intuito personae*, onde o juiz do caso deve verificar desde já tal procedência genética, requisito este que constará do Mandado, assim como a expressa proibição, que deverá ser fundamentada, da conservação do registro original, consideradas as complexidades do caso concreto, definidas ao longo do processo, caso a tese seja viável ao menos, parcialmente. Mesmo que por vontade manifesta dos adotantes, por meio de requerimento específico declarando seu anseio pela permanência do assentamento original de nascimento do adotado, deve-se abrir novo registro.

Não se pode esquecer, que é de suma importância a vontade do adotado, e, da mesma maneira que esta é considerada em relação à mudança no seu patronímico, devendo ser consentida em audiência, quando maior de 12 (doze) anos, aplicar-se-ia por analogia esse parâmetro etário e procedimento a respeito da matéria, e se for maior de idade, com 18 (dezoito) anos ou mais, assinará junto com os adotantes no requerimento. Se mudar de ideia, mesmo depois de transitada em julgado a sentença de instituição da adoção, oficiado o registro e/ou cumprida a ordem constante do Mandado, que possibilitará ou não requerimento dos adotantes, e com

o consentimento mútuo destes, pode o adotado, sendo este maior, requerer perante o Cartório de Registro Civil competente, declarando expressamente sua vontade, de forma escrita, o cancelamento original ou abertura de nova inscrição de nascimento.

Todavia, caso a tese desse trabalho não seja viável em relação à preservação do assentamento registral original, maculando a estabilidade da família adotiva, pela preocupação com o psicológico do adotado e dos adotantes, em todos os casos e modalidades de adoção, as notas seriam pertinentes, mas seriam feitas no registro original, que não seria cancelado em sua plenitude, apenas ficaria ineficaz, sem validade jurídica.

4. MULTIPARENTALIDADE E DUPLA FILIAÇÃO REGISTRAL

4.1. Parentalidade socioafetiva: conceito e requisitos para sua caracterização

A Constituição Federal Brasileira de 1988 rompeu com a concepção matrimonializada de família do sistema patrimonialista da legislação de antanho, consagrando a trajetória de uma estrutura institucionalista para um regime solto, que adota paradigma existencialista, cujo princípio fundamental consiste na tutela da dignidade humana. Vê-se uma nova concepção da entidade familiar, agora pautada nas relações afetivas e no bem-estar de seus integrantes, não apenas no vínculo matrimonial.

Consolidadas então novas modalidades familiares, cumpre-se diferenciar a filiação socioafetiva de filiação biológica, a primeira, nas palavras de Abreu (2015, p. 17 e 19), em sua monografia sobre o tema, é a que “permite reconhecer como pai ou mãe aqueles que se comportam como tais, independentemente de qualquer ligação biológica ou registral”, enquanto a segunda “é o vínculo genético existente entre pais e filhos”, a única concepção antes aceita pela sociedade, exigindo-se ainda ser filho legítimo, completa a autora, o que significava ser “filho biológico dentro de uma família unida pelo casamento”.

A parentalidade socioafetiva precisa preencher certos requisitos para ser configurada. O primeiro é o laço de afetividade, e o segundo o tempo de convivência, por ser desta que nasce o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas, como afirma Cassettari (2017, p. 31 e 33). O Terceiro requisito se repousa sobre a constatação de um vínculo afetivo sólido, equiparado “àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue”, complementa o autor (CASSETTARI. 2017, p. 34), sendo um dos indícios de sua ocorrência a guarda fática, mas que só será levada em conta se houver reciprocidade na afetividade, o que representa o maior problema da caracterização.

Outro fato gerador da parentalidade socioafetiva é a posse do estado de filho, não expressa no ordenamento jurídico brasileiro, mas elemento historicamente essencial para a caracterização, sendo composto por três elementos, segundo Dias (2017, p. 49):

Tractatus – quando a pessoa é tratada pela família como filha;
Nomem – o uso do sobrenome da família;
Fama (ou *reputatio*) – a reputação, a notoriedade de ser reconhecida no meio social como filha.

O elemento “fama” é valoradamente expressivo, enquanto o “*nomen*” é dispensável, pelos filhos serem conhecidos pelo seu prenome, conforme entendem alguns doutrinadores. Ressalta-se que esses requisitos se aplicam à parentalidade biológica, posto que os pais biológicos também devem tratar seus filhos como se afetivos fossem. (CASSERTARI. 2017, p. 38 e 39).

Vieira (2015, p. 88 e 89) atesta que “para cada posse do estado de filho, sempre vai existir uma posse do estado de pai, não sendo cabível conceber uma sem a outra.”.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva é irrevogável, sendo precedente ao registro de nascimento do filho ou até após o seu falecimento, caso deixe descendentes, pela via judicial ou voluntariamente (CASSETTARI. 2017, p. 89), devendo se observar as regras do artigo 1.609, do CC (BRASIL, 2002):

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

4.2. Coexistência de filiações

Diante do novo leque real e conceitual das famílias, e contrapondo-se à desconstituição do Poder Familiar com relação ao pai biológico, que geralmente ocorre, em todos os casos, especial e legalmente pela adoção, por força do artigo 1.635, IV do Código Civil (BRASIL, 2002), e acaba gerando prejuízos psicológicos e/ou até financeiros ao filho e ao próprio pai (biológico), surge, na tentativa de solucionar tal questão, a multiparentalidade, que é a coexistência dessas duas filiações:

Assim, a multiparentalidade, também denominada de pluriparentalidade, pressupõe a existência de mais de dois pais, ou seja, no mínimo três linhas ascendentes: um pai e duas mães, uma mãe e dois pais, três mães, três pais, quatro mães e assim por diante. (ABREU. 2015, p. 28).

Contudo, evidencia-se a ponderação de Vieira (2015, p.12):

Embora seja idealizada a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva em um único sujeito, situações podem existir nas quais essas paternidades sejam exercidas por figuras diferentes.

Surge, portanto, a indagação referente ao âmbito de aplicação dessa modalidade de filiação, se é um direito apenas do filho ou também dos pais. Cassettari (2017, p.19) soluciona a questão invocando o renomado *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal: “Se todos são iguais perante a lei, não podemos fazer distinção entre pais e filhos, tentando valorar a importância do afeto para um ou outro, já que existe importância desse valor jurídico para ambos.”.

Pacificado esse tópico desponta outro: o reconhecimento dos vínculos afetivos se sobrepõe à parentalidade biológica? Consagrada a máxima afirmativa pela jurisprudência em casos de negatória de paternidade, o entendimento vem mudando para se adequar à realidade de coexistência, sem uma prevalecer sobre a outra através das diversas decisões sobre a multiparentalidade (CASSETTARI. 2017, p.183, 250 e 251).

Transmutou-se tanto o direito de família, que antes as conclusões eram pela “impossibilidade jurídica do pedido”, e diante das situações fáticas cada vez mais complexas, o judiciário, pautado principalmente nos princípios basilares do direito de família, da proteção do melhor interesse da criança, da paternidade responsável e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, dada a inexistência de previsão legal expressa, para fundamentar as sentenças e acórdãos proferidos no sentido de reconhecimento de vínculos além dos biológicos para uma coexistência destes com o a afetividade. Diante disso, ganhou proporções nacionais com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060-SC e a Repercussão Geral nº 622 do STF, como cita Cassettari (2017, p.186, 190 e 191).

A tese consagrada na Repercussão Geral 622 foi a de que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (AGUIRRE. 2017, p. 270). Completa o Enunciado nº. 6 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2017b): “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.”.

4.3. Registro de nascimento

O meio de operacionalização do reconhecimento de vínculos afetivos, entre estes a multiparentalidade, como aduz o § 1º do artigo 29 da Lei de Registros Públicos

(BRASIL, 1973), completando o que diz o caput, é o registro de nascimento no registro civil de pessoas naturais os nascimentos, onde:

§ 1º Serão averbados:

- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;
- c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

O artigo 1.603 do Código Civil pátrio agrega: “A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.” (BRASIL, 2002).

A decisão que reconhecer a múltipla filiação constitui título hábil para averbação à margem do registro e alteração do assentamento, sendo necessária, portanto, a propositura de uma ação judicial, com a contratação de advogado e o pagamento de custas processuais ante à Vara de Família competente (DIAS, 2017, p. 55).

Ademais, em 2009, o Conselho Nacional de Justiça fixou um modelo para elaboração das certidões de nascimento, possibilitando que não haja delimitação de quantas ou quais seriam as pessoas a figurar no campo filiação, o que propicia e simplifica a inclusão de mais uma figura parental no registro. (VIEIRA, 2015, p. 17).

Destaca Abreu (2015, p. 34), contudo, que o entendimento jurisprudencial pertinente à inclusão dos nomes no registro, reconhecida a filiação afetiva, não se confundindo aqui com a pluriparentalidade propriamente dita, se mostra ineficaz e insuficiente para assegurar demais direitos e reflexos jurídicos. Daí a necessidade que culminou na invocação de tal instituto para a concessão das benesses integrais (efeitos jurídicos e patrimoniais) do filho, entre estas a extensão dos vínculos de parentesco, dos impedimentos matrimoniais e do número de pessoas aptas a prestar alimentos e benefícios previdenciários, além da guarda e poder familiar, e por fim, o Direito Sucessório.

4.4. Possibilidade de reconhecimento de paternidade socioafetiva diretamente no Cartório de Registro Civil

Provimentos das Corregedorias Gerais de Justiça de alguns Estados brasileiros permitiram às Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais de sua abrangência receberem, sem a necessidade de ação judicial, pedidos de reconhecimento de

paternidade socioafetiva (CASSETTARI. 2017, p. 90). A *adoção unilateral*, entendida aqui como uma forma de expressão desta, poderá, portanto, ser assim instituída.

O Estado pioneiro foi o de Pernambuco, pela edição do Provimento 009/2013, de 02 de dezembro de 2013, seguido pelo Ceará (Prov. 15/2013) e Maranhão (Prov. 21/2013), 15 e 17 dias depois, respectivamente, e pelo Estado de Santa Catarina (Prov. 11/2014), em 11 de novembro de 2014, Amazonas (Prov. 234/2014), em 05 de dezembro de 2014, e, por fim, pelo Rio Grande do Sul (Prov. 013/2016), em 11 de abril de 2016 (CASSETTARI. 2017, p. 90 a 92).

O reconhecimento em Pernambuco e Santa Catarina, citado por Cassettari (2017, p. 90), por exemplo, se dá “mediante apresentação de documento de identificação com foto, certidão de nascimento do filho, em original ou cópia.”, ao Oficial de Registro Civil de onde esteja registrado o assento de nascimento do filho, devendo o mesmo verificar a identidade do interessado, conferindo minuciosamente seus documentos pessoais, bem como o termo apresentado, cujo modelo veio anexo ao próprio provimento do Estado, constando sua qualificação completa e assinatura e os dados da genitora e do filho a ser reconhecido, o qual, sendo menor, deve ter a assinatura da genitora, e sendo maior, ter a anuência por escrito deste. Na falta dessas últimas exigências, ou havendo impossibilidade de manifestação válida da genitora ou do filho maior, o caso deverá ser encaminhado ao juízo competente.

Independente de manifestação do Ministério Público e sempre que o Oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não deve praticar o ato pretendido e sujeitará a questão, por meio de comunicação escrita fundamentada, ao magistrado competente. No referido estado também não será permitida essa forma de reconhecimento se já houver sido pleiteado em juízo, declarando a parte interessada no final do termo citado sobre a inocorrência. A averbação de paternidade, ao inverso, não obstaculizará a discussão judicial posterior na busca da verdade biológica (CASSETTARI. 2017, p. 90 e 91).

Os esforços da Associação dos Registradores Civis – ARPEN/BR e da Associação dos Notários e Registradores – ANOREG/BR no âmbito Nacional, contribuiu para que fosse padronizada a forma de reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva nos Serviços Registrais Civis, logrou êxito, com a edição do Provimento nº. 63 pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, precisamente, em 14 de novembro de 2017. O teor debruça, de maneira quase que idêntica, aos

procedimentos já adotados nos referidos estados, cuidando também sobre a reprodução assistida.

As exigências, entretanto, são mais minuciosas, como dispõe os parágrafos 3º a 7º do artigo 11 (CNJ. 2017, p. 5):

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

Ratifica inclusive o entendimento sobre a adoção unilateral (CNJ. 2017, p. 6), no artigo 14, ao dizer que “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.”.

4.5. Problemas práticos da multiparentalidade

Problemáticas podem surgir com a coexistência e afirmação de várias filiações, que os operadores do direito deverão lidar. De início, pode-se citar a da emancipação voluntária, prevista no inciso I, do artigo 5º do Código Civil, pela qual depreende-se que todos os pais quanto forem necessitarão anuir para a lavratura da escritura emancipatória, não aplicando o brocardo democrático de maioria de votos, em conformidade com o requisito de unanimidade do parágrafo único do artigo 1.631 do mesmo dispositivo civil (CASSETTARI. 2017, p. 256).

O mesmo entendimento se aplicaria nos casos de anuência dos pais no procedimento de habilitação para o casamento de menores de dezesesseis anos de idade, recorrendo ao judiciário os nubentes para suprimento judicial autorizatório (CASSETTARI. 2017, p. 256 e 257).

Outra questão complexa é que o inciso VII do art. 1.634 do Código Civil determina que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos

menores, representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos que forem partes, suprindo-lhes o consentimento. (CASSETTARI. 2017, p. 257).

Nessa hipótese indaga-se se todos os genitores necessitariam de anuir, assumindo a mesma linha das questões anteriores, Cassettari (2017, p. 257, 258 e 259) entende que todos deverão exercer a representação, tal qual nos casos em que for necessária a lavratura de pacto antenupcial, os pais e mães serem usufrutuários e terem que administrar os bens dos filhos, decidindo sobre demandas destes, igualmente quando do registro de alterações e contratos na Junta Comercial, quando o filho for incapaz e na ausência, com o exercício da curadoria (CASSETTARI. 2017, p. 261, 263 e 264).

A tutela e curatela dos filhos menores, quando falecidos os pais será deferida, somente quando todos assim forem ou tiverem o poder familiar destituído por outra forma. E a pensão alimentícia garante a solidariedade da obrigação perante todos os pais e avós, ou na concorrência destes na proporção dos seus recursos, como aduz o artigo 1.698 do Código Civil. O inverso que complica: o filho, se fosse demandado por vários pais ou mães para prestação de alimentos, arcaria com o ônus do seu dever (CASSETTARI. 2017, p. 259 e 260).

Os pais afetivos também se vinculam aos casos de suspensão do poder familiar, previstos nos artigos 1.637 e 1.638 da legislação civil. Realça ainda a responsabilidade por atos dos menores, na forma do artigo 932, inciso I, do CC e seu dever de reparação (art. 928, CC). Perfaz a matéria, o Enunciado nº 450 da V Jornada de Direito Civil (CJF, 2017):

Considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores.

5. EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

5.1. Adoção e multiparentalidade: principais efeitos

Partindo da premissa consagrada pelo Enunciado nº. 9 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2017b), de que a “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”, avançaremos a esses.

Além da mudança no assento de nascimento, com a inclusão da nova filiação (pais e avós), que ensejará outros *parentescos* por afinidade, os quais estendem o cenário de impedimentos matrimoniais e causas suspensivas, como visto, bem como da reciprocidade de obrigação alimentar e ordem de vocação hereditária (DIAS. 2016, p. 613), os efeitos começam mesmo antes do nascimento com vida, quando, na busca pela identificação da relação parental, podem ser pleiteados *alimentos gravídicos* (DIAS. 2017, p. 140). Também denominados de subsídios gravídicos, incluem as despesas da concepção ao parto: alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis a critério do médico, e outras que o juiz julgar pertinentes (DIAS. 2016, p. 944).

É assegurado à pleiteante, inclusive nas demandas de adoção, o *salário-maternidade* e *benefício previdenciário* a ser pago pelo INSS, o qual, contudo, adita Dias (2016, p. 825), não pode ser concedido a mais de um segurado, na hipótese de adoção por um casal de mulheres, somente uma poderá usufruí-lo. Completa a autora:

Tanto a adotante como sua guardiã fazem jus à licença-maternidade (CLT 392-A) e a sua prorrogação por mais 60 dias, se o empregado aderiu ao Programa Empresa Cidadã (L 11.770/08). Embora os direitos sejam reconhecidos somente à adotante mulher, nada justifica não serem concedidos licença-paternidade e benefícios previdenciários ao adotante.

A Constituição brasileira, em seu artigo 229, impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, sendo essa determinação de *sustento* geralmente atribuída aquele que exerce o poder familiar (BRASIL, 1988). Com mais de uma mãe ou pai será necessário também o estabelecimento do direito de *convivência* e *guarda* (CASSETTARI. 2017, p. 213). Em vigência o casamento ou união estável, tal como nos casos de adoção conjunta, a guarda será exercida em conjunto e naturalmente pelo casal (RODRIGUES. 2016, p. 719).

Não obstante, haverá casos em que o poder familiar será perdido ou em que a conjugalidade será deposta pela separação, divórcio ou dissolução da união estável,

se falará então em obrigação de *prestar alimentos* pelo pai registral ou por quem não estiver com a guarda do filho. Completa Dias (2016, p. 941) que: “O filho afetivo tem direito aos alimentos dos pais genéticos não apenas quando ocorre a impossibilidade de alimentação pelos pais afetivos, mas também quando há necessidade de complementação da verba alimentar.”. Com a multiparentalidade, se estende essa obrigação aos dois, não havendo hierarquização de filiações, como já pontuado. A tendência é reconhecer a concorrência do dever ao pai registral, ao pai biológico e ao pai afetivo. (DIAS. 2016, p. 942). Nos casos de adoção, contudo, prevalece o registral que é o mesmo que o adotivo (afetivo).

O nome é um direito da personalidade, ou seja, é indisponível, inalienável, vitalício, intransmissível, extrapatrimonial, irrenunciável, imprescritível e oponível *erga omnes*. Ensina Dias (2016, p.171):

À luz da psicanálise, o nome retrata não só a identidade social, mas, principalmente, a subjetiva, permitindo que a pessoa se reconheça enquanto sujeito e se identifique jurídica e socialmente. Trata-se de bem jurídico que tutela e intimidade e permite a individualização da pessoa, merecendo a proteção do ordenamento jurídico de forma ampla.

A importância se estende ao registro, exige-se, conforme dispõe o artigo 54 da Lei de registros Públicos (BRASIL, 1973):

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

(...)

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.(Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974)

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

Esses quesitos se impõem, pois os membros de uma família são identificados pelo patronímico que carregam, instituído casamento, a família dali decorrente também. Até mesmo ao natimorto é assegurado prenome e sobrenome, o primeiro é o nome propriamente dito, o segundo refere-se a estirpe familiar, composto geralmente, por um nome da mãe e por um nome do pai, o qual é relacionado ao

apelido de família e também pode ser chamado de patronímico (DIAS. 2016, p.173 e 174).

Não seria diferente, portanto, que a constituição de filiação afetiva propusesse *mudanças no nome* do filho, especificamente no patronímico, para a inclusão dos sobrenomes do(s) pai(s) ou mãe(s) afetivos existentes, finalizando a identificação completa do filho com estes, pelo ajustamento da situação fática com a situação registral (DIAS, 2017, p. 212 e 213). A evolução partiu da possibilidade de incluir o sobrenome do padrasto na Certidão de Nascimento do enteado, sem ensejo de outras consequências, igualmente com a da supressão do sobrenome do pai registral decorrente de seu abandono afetivo, e a substituição pelo sobrenome do guardião (DIAS. 2016, p. 186).

O avanço da engenharia genética e das novas modalidades de família, com as uniões homoafetivas, concomitante com a concepção de filhos por técnicas de reprodução assistida, inseminação e/ou fertilização artificial, seja por material (óvulo e espermatozoides) próprio, fecundação homóloga, ou doado, fecundação heteróloga, implantado no útero da mãe biológica, afetiva, adotante, ou de terceira pessoa, o que popularmente se denomina “barriga de aluguel”, fomentaram o direito ao *reconhecimento genético* (CASSETTARI. 2017, p. 214; DIAS. 2017, p. 201 a 215).

Por fim, o direito à herança, à *sucessão* dos bens de tantos pais ou mães que existirem é assegurado ao filho, ressalvados aqui os casos de adoção, em que não é possível acionar todas as filiações existentes, e que não constam no registro em vigor, apenas a filiação socioafetiva adotiva (CASSETTARI. 2017, p. 214).

5.2. Aspectos sucessórios gerais x Anteprojeto do IBDFAM

A adoção concede ao adotado condição paritária ao filho, sendo proibidas, na forma do § 6º, artigo 227 da Constituição (BRASIL, 1988) “quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Assim, quanto aos aspectos básicos basilares da sucessão, se processará nos mesmos ditames comuns, referentes à adoção ou multiparentalidade, esta diferenciando-se apenas quanto à legitimidade para suceder todos os pais ou mães que constarem no registro, e vice-versa, destes em relação aos bens do filho.

Abre-se a sucessão, no último domicílio do falecido, pontifica Rodrigues (2016, p. 19), com a morte do “de cujus”, havendo a transmissão da herança aos herdeiros

legítimos e/ou testamentários, cuja regulamentação seguirá a lei vigente ao tempo de abertura, e disposição por ato de última vontade do falecido, através de testamento (art. 1.784, 1.785 e 1.786, CC - BRASIL, 2002).

De acordo com o Anteprojeto das Sucessões, proposto para modificação de alguns artigos do Código Civil e Código de Processo Civil pátrio pertinentes ao tema, de forma a adequar a legislação à posição jurisprudencial e doutrinária consolidada, corrigindo alguns “erros formais” e acrescentando certas disposições, dispõe o artigo 1.788 do CC (BRASIL, 2002):

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, romper-se ou for inválido. (IBDFAM, 2017a, s/p).

Destaca-se a revogação do artigo 1.790 do ordenamento civil, que trata dos direitos diferentes para a(o) companheira(o), alterando todos os demais artigos que mencionam o cônjuge apenas, concedendo condição igualitária ao vínculo conjugal o decorrente de união estável. E excluiu-se do rol dos herdeiros necessários do artigo 1.845, o cônjuge, configurando apenas os descendentes e os ascendentes, ressalvada a hipótese do artigo 1.973 de rompimento das disposições testamentárias, se sobrevier herdeiro necessário sucessível ao testador, que não o tinha, não o conhecia ou não deveria conhecer quando testou (IBDFAM, 2017a, s/p).

Pretende-se ainda a mudança do prazo, de trinta dias para dois meses, do prazo para proposição do inventário para a liquidação ou partilha da herança (art. 1.796 do CC), tal como a inclusão de um “Parágrafo Único” no artigo 1.797, para possibilitar a alteração pelo juiz, conforme as circunstâncias do caso concreto, da ordem de administração dos bens até o compromisso do inventariante, e a inclusão legal dos filhos afetivos na ordem de legitimados à sucessão testamentária, do inciso I do artigo 1.799, que passaria a seguinte redação: “I - os filhos, ainda não concebidos ou não adotados ou cujo vínculo de socioafetividade ainda não tenha sido reconhecido, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;” (IBDFAM, 2017a, s/p).

O artigo 1.800, também receberia esse complemento pontual nos parágrafos 1º, 3º e 4º, incluído outro (IBDFAM, 2017a, s/p):

Art. 1.800.
§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e,

sucessivamente, aos avós e tios do herdeiro eventual, e, na sua falta, à pessoa indicada pelo juiz.

.....
 § 3o Nascendo com vida o herdeiro esperado ou efetivada a sua adoção ou reconhecido o vínculo de socioafetividade, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§ 4o Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido ou, não for adotado ou não for reconhecido o vínculo de socioafetividade em relação ao herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

§ 5o Os efeitos da sentença constitutiva da adoção retroagirão até o efetivo cadastramento, como adotante, da pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, servindo a data da efetivação do cadastro como termo inicial da contagem do prazo de dois anos de que trata o § 4o, desde que constituído o vínculo de parentesco decorrente da adoção através do trânsito em julgado da respectiva sentença.(NR)

O direito sucessório se dá nos ditames do artigo 41 do ECA, que em seu parágrafo § 2º completa dizendo que “É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.” (BRASIL, 1990).

A ordem de sucessão também teria implicações legais diferentes, especialmente com relação ao companheiro(a) (IBDFAM, 2017a, s/p):

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente.

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente;

III - ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente;

IV - aos colaterais. (NR)

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge e ao companheiro sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato. (NR)

Art. 1.831. Ao cônjuge e ao companheiro sobrevivente, aos filhos ou netos menores ou deficientes, bem como aos pais ou avós idosos que residiam com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhes caibam na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel que era destinado à residência da família, desde que seja bem a inventariar. O direito real de habitação poderá ser exercido em conjunto pelos respectivos titulares conforme seja a situação na data do óbito.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge ou ao companheiro quinhão igual ao dos que sucederem por direito próprio.

Salienta Gonçalves (2014, p. 580) que: “Aplicam-se ao filho adotado e ao adotante as hipóteses legais de deserdação e de exclusão da sucessão por indignidade elencadas nos arts. 1.962, 1.963 e 1.814 do Código Civil.”. Nesse sentido,

o anteprojeto amplia o que dispõe o atual artigo 1.816 do Código Civil à deserdação, concedendo a seus efeitos caráter pessoal, assim como da exclusão, sucedendo os descendentes do herdeiro excluído ou deserddado, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. Sublinha-se que (IBDFAM, 2017a, s/p):

Art. 1.965. Ao herdeiro deserddado ou excluído, é permitido impugnar a causa alegada pelo testador.

§ 1º. O direito de impugnar a causa da deserdação extingue-se no prazo de dois anos, a contar da data do registro do testamento.

§ 2º. São pessoais os efeitos da deserdação. Os descendentes do herdeiro deserddado sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. O deserddado não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens. (NR)

Complementa o anteprojeto, pela inclusão do artigo 1.963-A outras hipóteses de exclusão (IBDFAM, 2017a, s/p):

Art. 1.963-A. Além das causas enumeradas nas disposições anteriores, autorizam a exclusão do cônjuge ou do companheiro, mesmo nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1.850:

I – prática, por qualquer dos cônjuges, de ato que importe violência doméstica, ou que determine a perda do poder familiar;

II – recusar-se, injustificadamente, a prestar assistência material ao outro cônjuge ou aos filhos comuns;

III – desamparo do outro cônjuge ou descendente comum com deficiência mental ou grave enfermidade”. (NR)

A herança dos genitores com igualdade em grau e diversidade em linha, deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam (art. 1.836, § 2º), e conceder-se-á tratamento diferenciado da legítima aos herdeiros portadores de deficiência, como inclui o parágrafo único no artigo 1.846 (IBDFAM, 2017a, s/p):

Parágrafo único: O testador poderá destinar um quarto da legítima a descendentes, ascendentes, a cônjuge ou companheiro com deficiência. Considera-se com deficiência toda a pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

As formas de testar comportariam certa mutação, podendo os ordinários serem escritos ou realizados por sistema digital de som e imagem, desde que gravadas imagem e voz do testador e das testemunhas. Os testamentos públicos imporiam ao Tabelião de Notas ônus (IBDFAM, 2017a, s/p):

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos. Deve o tabelião, não se opondo

o testador, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem;

II – após lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

(...)

Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou a declaração escrita ou o arquivo digital para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento ou o involucre em que inserido o arquivo digital.

Aos surdos, certas especificações deverão ser preenchidas: “só se permite o testamento público por escrito. Sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.”. Aos cegos também só é permitido o testamento público e por escrito. E os surdos-mudos, por sua vez, testamento cerrado por escrito, desde que o escreva todo, e o assinem de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede (artigos 1866, 1867 e 1873 do Anteprojeto - IBDFAM, 2017a, s/p).

Estabeleceu-se ainda o acréscimo de outro artigo, estabelecendo sobre os legitimados a testemunhar em testamentos e diminuindo para duas a quantidade de testemunhas necessárias à elaboração destes (IBDFAM, 2017a, s/p):

Art. 1.859.A. Não podem ser testemunhas em testamentos:

I. os menores de dezesesseis anos.

II. aqueles que não tiverem o pleno discernimento para a prática os atos da vida civil.

III. o herdeiro ou legatário instituído, seus ascendentes e descendentes, irmãos, colaterais, até o quarto grau, cônjuge e companheiro.

IV. o amigo íntimo ou o inimigo capital de qualquer herdeiro ou legatário instituído.

Agora no Código de Processo Civil, deliberou-se pela legalização do que já consagrava o Enunciado nº 16 do IBDFAM, com o acréscimo do parágrafo 3º ao artigo 610 (IBDFAM, 2017a, s/p):

§ 3º Havendo registro judicial ou autorização expressa do Juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública. (NR)

5.3. Embate: multiparentalidade x adoção

A não restituição do poder familiar aos pais biológicos e não vinculação sucessória destes é característica do processo adotivo, entretanto, tendo em vista as implicações da Multiparentalidade estendendo o direito à herança a todas as filiações atestadas e registradas, ultima-se a indagação de Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 644): “Se não existe hierarquia entre os parâmetros de filiação, por que forçar a exclusão de alguém que é visto como pai ou mãe de uma criança?”. Parodiando aos pais biológicos: Por que forçar a exclusão dos pais biológicos na sucessão, se for constatado, no caso concreto, ser essa a melhor solução para o adotado?

Desde as primeiras decisões que reconheceram a multiparentalidade, defendendo a relação *padrastio* e *madrastio*, inclusive com a opção pela propositura da ação de adoção, o que mais se questionou foi sobre o desfazimento do vínculo biológico em todos os seus efeitos, enquanto o anseio final não era de quebra, mas de permanência, tanto por parte da criança ou adolescente, quanto por parte dos genitores e do requerente, na manutenção das duas ligações parentais, perfazendo todos os seus desdobramentos, como alude Cassettari (2017, p. 203) “uma vez reconhecida a paternidade, esta não pode ser uma meia paternidade ou uma paternidade parcial. Se é pai, obviamente, é pai para todos os efeitos e não apenas para alguns efeitos.”.

Diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente foram usados analogamente por magistrados em seus juízos para manifestar seu convencimento sobre a legalidade da pluriparentalidade (CASSETTARI. 2017, p. 204 a 208), entre estes cita-se o artigo 19, 43 e a permissiva dos artigos 41, § 1º, e 50, § 13, inciso III, além dos princípios elencados nos incisos IV e IX do artigo 100 do ECA (BRASIL, 1990):

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

(...)

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

A coexistência das filiações precisa ser comprovada à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança, da afetividade e da solidariedade, aplicando o juiz os costumes e princípios gerais de direito quando for omissa a legislação. Deve-se demonstrar ser esta a medida que melhor garanta a

continuidade do desenvolvimento psicossocial do infante. Assim sendo, a destituição do poder familiar, medida extremamente gravosa, pode não ser a melhor decisão no caso concreto, encaminhando-se para a reconhecimento da multiparentalidade (CASSETTARI. 2017, p. 225, 227, 235).

Em face do exposto, interpela-se o porquê da adoção não poder se configurar como a multiparentalidade, a averiguação precoce pela criança e/ou adolescente de sua condição, muita das vezes, de abandono por parte da família biológica, através da alteração legislativa, doutrinária e jurisprudencial optante pela manutenção do registro de nascimento original com a inclusão da filiação afetiva adotiva juntamente com a genética, especificamente quando adotados na mais tenra idade, faixa etária em que a demanda é mais alta, ocasionará problemas no desenvolvimento do infante como pessoa?

O desenvolvimento humano inclui, segundo a psicologia, o crescimento orgânico e a construção de estruturas mentais, algumas permanecem ao longo da vida, enquanto outras são substituídas a cada nova fase do indivíduo (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA. 2008, p.116 e 117).

Elas [estruturas mentais] são formas de organização da atividade mental que vão se aperfeiçoando e solidificando até o momento em que todas, estando plenamente desenvolvidas, caracterizarão um estado de equilíbrio superior quanto aos aspectos da inteligência, da vida afetiva e das relações sociais. (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA. 2008, p.116).

A hereditariedade (carga genética), o crescimento orgânico (aspecto físico), a maturação neurofisiológica e o meio são fatores indissociáveis que afetam todos os aspectos do desenvolvimento, físico-motor, que refere-se à capacidade de manipulação de objetos e de exercício do próprio corpo, intelectual, referente à capacidade de pensamento e raciocínio, afetivo-emocional, modo particular de sentir e integrar experiências, e o aspecto social, refletido na maneira do indivíduo reagir diante das situações que envolvem outras pessoas. (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA. 2008, p.116 e 117).

Encaminhando para o aspecto afetivo-emocional e social, vislumbra-se duas questões da subjetividade humana, o afeto e o pensamento. Bock, Furtado e Teixeira (2008, p. 164) embatem o privilégio no estudo da razão no interesse humano, principalmente na ciência, dada a ideia dos afetos serem vistos como deformadores do conhecimento objetivo, o que de certa feita, parece ocorrer com o instituto adotivo. A razão é pela extinção completa da origem biológica do adotado, mesmo que se

preserve a documentação original, e possibilite a ação de declaratória da ascendência genética, enquanto o afeto pendencia-se para a verdade e transparência dos vínculos formados desde o registro de nascimento, ainda que custe ao adotante dor ou incômodo.

É necessário um maior aprofundamento do tema nesse ângulo para a ponderação dos prós e contras, se as benesses são maiores, ou se a constatação caso a caso seria melhor atendível, como o tem sido feito. Esse assunto, entretanto, reservar-se-á a futuras discussões.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto jurídico da adoção atribui um estado de filiação fictício e desvincula qualquer vínculo com pais e parentes biológicos, ressalvado os impedimentos matrimoniais, dos quais os referentes à consanguinidade podem gerar malformações psíquicas e fisiológicas na eventual prole, quando de um futuro matrimônio do adotado.

Diante disso, além da questão moral que circunda o tema vê-se que o procedimento cartorário quanto à verificação desses impedimentos é precário e não traduz a importância devida. O fato da sentença constitutiva do vínculo da adoção, que não deixa de ser uma forma de reconhecimento de parentalidade socioafetiva, cancelar o registro original de nascimento do adotado e abrir um novo com a filiação e ascendência da família recém-formada, ao invés de incluir os pais e parentes afetivos no registro original, como ocorre nos demais casos, agrava a situação.

Vislumbrou-se uma saída, quando vieram decisões constituindo a multiparentalidade e sua inclusão na filiação registral, bem como estendendo seus efeitos, considerando o caso concreto, para uma mudança na questão sucessória, sopesando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A ação declaratória de ascendência genética, permitida ao adotado para descobrimento de sua origem genética, após completar 18 (dezoito) anos, não é conhecida, e quiçá devido a isso, tampouco usual, portanto, a solução não afetaria tanto o psicológico das partes nesse aspecto.

Contudo, assim como em alguns casos que repercutiram na mídia, de difícil conclusão jurídica, em que pessoas descobrem sua origem genética depois ou nunca pensaram que eram adotadas, sempre deverá haver ressalvas e cautela por parte dos intérpretes do direito e dos profissionais da área, assistentes sociais, psicólogos forenses, promotores, magistrados e oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais, na busca por um desfecho que atente para a dignidade humana e maior preservação dos direitos à identidade e personalidade dos indivíduos envolvidos, sejam adotantes, adotados ou até terceiros afetados.

A preservação da Certidão de Nascimento original do adotado, constando a filiação biológica e adotiva, apresenta-se uma ideia inovadora, que como toda questão jurídica, deve ser analisada, debatida, polemizada, até se chegar a um fechamento

concreto que provoque transfiguração legislativa, doutrinária e dos órgãos superiores da Justiça.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Lia Raquel Almeida Filizola de. **Multiparentalidade: A Coexistência de Filiações Socioafetivas e Biológicas**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2016. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/16277>>.

AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão Geral 622 do STF. In: **Redes: R. Eletr. Dir. Soc.**, Canoas, v. 5, n. 1, p. 269-291, maio, 2017. Disponível em: <<http://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3670>>.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm>.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do Recurso Extraordinário**

898060. Relator: FUX, Luiz. Julgado pelo Tribunal Pleno em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187, Divulgado em 23-08-2017, Publicado no DJ em 24-08-2017. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>>.

CGJ/ES, Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo. **Provimento nº 20/2014**. Dispõe sobre o Sistema de Informação e Gerência da Adoção e Acolhimento – SIGA/ES e sobre os procedimentos relativos à habilitação e à adoção no Estado do Espírito Santo. Disponível em:

<<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/189858?view=content>>.

CGJ/SC, Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. **Provimento nº 11, de 11 de novembro de 2014**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil no âmbito de Estado de Santa Catarina. Disponível em:

<http://cgjweb.tjsc.jus.br/sitecgj/provimentoscirculares_avancada.jsp>;

<http://anoreg.org.br/images/arquivos/Provimento_11.pdf>.

CGJ/SP. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. **Provimento 58/89**. Normas de Serviço - Cartórios Extrajudiciais - TOMO II. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP. 1989. Disponível em:

<<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=93410>>.

CJF. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 450 da V Jornada de Direito Civil**. 2017. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/381>>.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº. 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf>.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 52, de 14 de março de 2016.**

Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>>.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008.**

Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/resolucao/resolucao_54_29042008_20102016190300.pdf>.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 190, de 01 de abril de 2014.**

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n190-01-04-2014-presidencia.pdf>.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641>>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9 ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias [livro eletrônico].** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto.** Questões Jurídicas. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro.** v. 5: direito de família. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

IBDFAM. **Anteprojeto das Sucessões.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2017a. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conteudo/anteprojeto_sucessoes>.

IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2017b. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>.

FARIELLO, Luiza. Adoção tardia: tribunais dão visibilidade a criança e adolescente. **Agência CNJ de Notícias**. Brasil, 16 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84763-adocao-tardia-tribunais-dao-visibilidade-a-crianca-e-adolescente>>.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito civil 3 esquematizado**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v.6: direito de família. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Ana Gabriela Franco; DINIZ, Dedinara Cardoso de Souza. Adoção *intuitu personae* / e o princípio do melhor interesse do menor. In: **Revista Idea**, ESAMC Uberlândia, v. 8, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://esamcuberlandia.com.br/revistaidea/index.php/idea/article/view/151>>.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção - Aspectos Jurídicos, práticos e efetivos**. 2 ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017.

REGISTRO CIVIL. **Central de Informações do Registro Civil – CRC**. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN-SP). 2017. Disponível em: <<https://sistema.registrocivil.org.br/portal/?CFID=4189550&CFTOKEN=27727dc23996023c-D57818F9-CCC7-3F60-950DBC703294CBDB>>.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Família e Sucessões no Novo Código de Processo Civil**. Leme/SP: Imperium Editora, 2016.

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo direito. In: **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, v. 6, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/357>>.